



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.721127/2011-45
ACÓRDÃO	2001-007.778 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROSEANNE MARIA GHETTI GOMES DE ALMEIDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

IRPF – CONCORDÂNCIA EXPRESSA COM LANÇAMENTO – PRECLUSÃO LÓGICA

Preclusão lógica é a perda da faculdade processual de praticar um ato, em razão da prática anterior de ato incompatível com esse no caso a concordância expressa com a autuação e posterior apresentação de recurso contestando o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, reproduzo relatório da decisão da DRJ:

“Trata o presente de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2008, ano-calendário 2007 (fls. 26 a 31), a qual resultou na apuração de imposto suplementar (Cód. DARF 2904) de R\$ 236,29, sujeito à multa de ofício de 75% e juros de mora, e imposto de renda pessoa física (Cód. DARF 0211) de R\$ 618,92, sujeito à multa de mora e juros de mora.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foram apuradas as seguintes infrações: Dedução Indevida de Previdência Oficial no valor de R\$ 20.980,82 e Compensação Indevida de Imposto Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 15.113,03.

Cientificada do lançamento em 16/02/2011 (fl. 25), a contribuinte apresentou, em 15/03/2011, a impugnação de fl. 2, na qual alega, em síntese:

- reconhece que os valores alterados pela Fiscalização estão corretos, eis que foi equivocadamente informado na declaração de imposto de renda o recolhimento à previdência oficial, sendo o valor correto R\$ 789,07, e o imposto retido na fonte sobre os rendimentos recebidos acumuladamente da fonte pagadora CNPJ 61.411.633/0001-87, sendo o valor correto R\$ 25.327,43;

- ocorre, contudo, que o rendimento bruto tributável recebido dessa mesma fonte pagadora foi erroneamente declarado, tendo em vista que a impugnante deixou de deduzir o valor de R\$ 20.842,00 pago ao advogado da causa;

- dessa forma, o valor correto recebido da fonte pagadora CNPJ 61.411.633/0001-87 é R\$ 73.261,96, correspondente ao valor originalmente declarado, R\$ 94.103,93, subtraída a importância paga ao procurador da parte, na forma do art. 12 da Lei nº 7.713/88;

- registra que inclusive foi incluído o valor devido ao advogado da parte no campo específico da DAA – pagamentos e doações efetuados – deixando somente por erro de fato de ser deduzido da importância total recebida.

Requer, dessa forma, a revisão dos cálculos e a restituição atualizada do valor apurado.”

Lançamento tributário foi integralmente mantido por meio do acórdão de fls. 64/66 que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo às matérias não impugnadas, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto recurso voluntário de fls. 73/77 alegando, fundamentalmente, erro no preenchimento da DIRPF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

“Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”

Abaixo, a decisão da DRJ que foi mantida por seus próprios fundamentos:

“A petição apresentada pela contribuinte é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, não obstante cabe a esta instância de julgamento analisar a admissibilidade daquela peça como impugnação ao lançamento.

A contribuinte concordou expressamente com todas as infrações objeto do lançamento, a saber, Dedução Indevida de Previdência Oficial no valor de R\$ 20.980,82 e Compensação Indevida de Imposto Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 15.113,03.

Dessa forma, o lançamento, na sua totalidade, deve ser considerado não impugnando, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A matéria não impugnada situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador e o crédito tributário correspondente configura-se definitivamente constituído na esfera administrativa.

Quanto ao pleito da interessada a respeito da exclusão de parte dos rendimentos brutos, observe-se que o lançamento considerou como rendimentos tributáveis exatamente o valor informado na declaração de ajuste anual apresentada.

A solicitação do contribuinte corresponde assim a verdadeiro pedido de retificação da declaração apresentada, cuja competência para apreciação não é deste órgão colegiado de julgamento, que deve atuar nos estritos limites da matéria.

Dessa forma, considerando que, no caso em tela, inexistente o contraditório no que diz respeito aos rendimentos tributáveis, incabível qualquer pronunciamento desta instância julgadora a respeito do pedido da interessada.

Isto posto, voto por não conhecer da impugnação, observando-se que, se entender cabível, a unidade de origem poderá analisar a solicitação da interessada a respeito da exclusão dos rendimentos, procedendo, se for o caso, a revisão de ofício do lançamento.”

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, NEGO provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza